



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.



SF/22422.37877-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – dióxido de carbono equivalente: valor que expressa a quantidade de gases de efeito estufa (GEE) em termos equivalentes da quantidade de dióxido de carbono, considerando o potencial de aquecimento global dos gases em relação ao dióxido de carbono;

II - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE para transações de permissões de emissão de GEE expedidas pelo poder público, a partir de limites de emissões estabelecidos para empresas de setores regulados;

III - mercado voluntário: sistema de expedição e de transação de unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) em que não existe uma obrigação legal para reduzir ou remover emissões de GEE, sujeitando-se as transações à regulação pelo poder público;

IV – unidade de crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável correspondente a redução ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, passível de transação nos mercados regulado e voluntário definidos nesta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V - unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade de crédito de carbono gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE no âmbito do mercado regulado, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – alinhamento das ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil;

II – cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris;

III – gradual implementação do mercado regulado previsto nesta Lei, por meio do estabelecimento de metas de emissões de GEE com base em planos setoriais de mitigação e de adaptação previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima;

IV – desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono, com foco em ações de mitigação e no incremento de medidas de remoção atmosférica de GEE;

V – incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – o fomento à precificação de carbono e à negociação de títulos financeiros representativos de emissões de GEE como instrumentos econômicos para proteção do regime climático;

II – o incentivo à preservação e à restauração da vegetação nativa e ao desenvolvimento de tecnologias com baixa emissão de carbono;

III – o estabelecimento da segurança jurídica necessária para viabilizar a integração entre o mercado regulado e o mercado voluntário previstos nesta Lei.

Art. 5º As unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



SF/22422.37877-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º O regulamento disporá sobre o processo de emissão e de transação das RVE, com regras sobre:

I – uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês) das emissões de GEE para efeitos da emissão de RVE;

II – estabelecimento de limites de emissão de GEE para os setores regulados e suas empresas e de instrumentos para a geração de RVE e para compensação no caso de emissões acima dos limites estabelecidos;

III – emissão de RVE a partir de entidade certificadora de caráter público;

IV – transações de RVE por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão, a partir de sua distribuição gratuita ou via leilões para as empresas dos setores regulados;

V – processo de cancelamento das RVEs, após sua utilização.

§ 2º O sistema de comércio de direitos de emissão a ser definido em regulamento ficará a cargo do órgão federal competente para políticas públicas em mudança do clima e poderá incluir a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, com ênfase para as seguintes atividades:

I – restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Art. 6º Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) serão adotadas medidas para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamentos dos mercados regulado e voluntário previstos nesta Lei.

Art. 7º As regras desta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com as unidades de RVE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SF/22422.37877-43



JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009). Como Senador da República por um dos mais importantes Estados da Amazônia Legal, defendo que esse marco regulatório é de fundamental importância, sobretudo para incentivar o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.

Propomos conceitos importantes para garantir a segurança jurídica necessária a esse marco regulatório, como os de mercado regulado e voluntário, e de unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE). Como diretrizes, destacamos que as regras da proposição se alinham com ações de mitigação, ou seja, de redução ou de remoção de emissão de gases de efeito estufa (GEE) previstas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima e pelos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil, em especial o Acordo de Paris.

Nesse sentido, o projeto busca viabilizar o cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris por meio da gradual implementação do mercado regulado e de sua integração com o mercado voluntário previstos na Lei proposta.

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões proposto objetiva o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono e o incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Além de definir a natureza jurídica das unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE), a proposição estabelece regras mínimas a serem instituídas pelo regulamento da Lei resultante. Essas regras balizam o funcionamento de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE, desde a emissão das RVE até sua transação, para cumprimento de limites de emissão estabelecidos pelo órgão federal competente para políticas públicas sobre mudança do clima. Propomos ainda a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, priorizando-se atividades de restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como atividades que propiciem desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), propomos ampla participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia.

Em síntese, ponderamos pela importância da institucionalização de instrumentos econômicos para viabilizar a transição para uma economia de baixo



SF/22422.37877-43



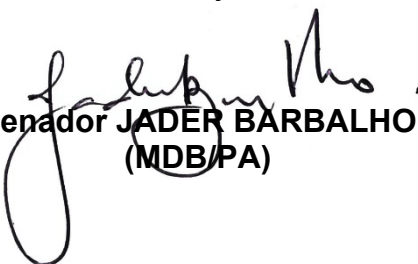
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

carbono, de modo a alavancar o imenso potencial brasileiro na geração de créditos de carbono e a viabilizar a manutenção da vegetação nativa de uma maneira que remunere o desmatamento evitado, em especial na Amazônia Legal.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22422.37877-43